



MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003/2023-SRP

CONCORRÊNCIA - Nº 3/2023-0003- SRP

REGISTRO DE PREÇO, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços em adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará., em conformidade com projeto básico, planilha orçamentaria, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 285/2023 – GAB. DE 14 DE SETEMBRO DE 2023, composta pela Sra. CAROLINE DINIZ DA SILVA, presidente desta comissão, Sra ANA CRISTINA PRESTES DA SILVA, secretária e o Sr. DIEGO LOPES DA SILVA, membro desta comissão, manifestam-se nos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas a ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 33.013.393/0001-27 contra o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação diante da habilitação da empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ nº 44.427.593/0001-42 e de sua INABILITAÇÃO do Certame Licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-0003-SRP (Processo Administrativo n.º 003/2023-SRP), a qual tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços em adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará., em conformidade com projeto básico, planilha orçamentaria, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento das habilitações foi proferido no dia 27/12/2023, sendo garantido o prazo legal de 05 dias úteis para apresentação de recurso. A empresa ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA protocolar, tempestivamente, suas razões recursais nos dias 04/01/2024. Protocolando suas contrarrazões a empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA em 08/01/2024.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA E ANÁLISE

A Recorrente, insatisfeita com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou e habilitou a empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos na ATA DE HABILITAÇÃO, interpôs recurso administrativo requerendo a reconsideração da decisão, com a seguinte argumentação:

1 - “a) NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO (SUBITEM 22.1.E)”

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que não foi dado o direito de realizar o credenciamento, causa estranheza a esta Comissão pois foi dado todos os direitos que a empresa tem, a razão pelo não credenciamento da empresa foi que a mesma deixou de cumprir exigências editalícias, a empresa em seu recurso, tenta distorcer os fatos acontecido para destoar o fato ocorrido e moldar a seu favor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



2 - “b) ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA – ME (SUBITEM 25.2 – F à O DO EDITAL)”

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que “Tal fato ocorreu em razão de um descuido administrativo que não procedeu essa atualização junto aos órgãos competentes, não tendo agido de má-fé para se obter vantagem indevida dessa posição, uma vez que os benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006 abrange microempresa ou empresa de pequeno porte, ou seja, mesmo com a devida atualização do CNPJ e Certidão Simplificada”. Ora, a empresa teve todo o prazo de divulgação do edital até a sessão para se organizar e mesmo assim alega que a mesma foi descuidada ao organizar tal documentação, mesmo sabendo que o fato poderá ser tratado como CRIME EM LICITAÇÃO, esta comissão no intuito de preservar a legalidade do certame, seguindo as legislações vigentes proferiu sua decisão e promoveu a inabilitação da empresa.

Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

A Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida.

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016].

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional.

3 - c) INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS SERVIÇOS (SUBITEM 28.3.1 DO EDITAL)

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que: Primeiramente, cabe esclarecer que a declaração que constou o nome do profissional RODOLFO STEFANNO FERREIRA ANDRADE como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços foi inserida de forma equivocada no documento de habilitação. O profissional indicado como responsável técnico da empresa recorrente é o engenheiro eletricista, WESLEY MENDES DO NASCIMENTO, CPF n. 047.807.726-21, registrado no CREA n. 1402280270, tendo contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Rota Aeroportos e Construções Ltda. Neste sentido novamente a empresa tenta se beneficiar alegando erro na organização dos documentos apresentados.

E estranho que uma empresa do porte apresentado cometa tantos erros na organização de uma simples documentação para participação de um certame. A empresa deixou de cumprir exigências editalícias ao deixar de apresentar documentos que comprovem o vínculo do profissional.

4 - d) NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CONTADOR (SUBITEM 25.3.a)

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que “apresentou o Balanço Patrimonial devidamente assinado eletronicamente pela contador Josimira Alencar de Souza, juntamente com seu representante legal, Taciano Rocha da Silva e anexou a Certidão Negativa de Débitos da respectiva contadora, conforme consta na página 361 do processo administrativo da Comissão de Licitação.

A empresa deixou de apresentar documentos exigidos no edital, ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5 - e) DECLARAÇÃO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTES (SUBITEM 28.10)

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que: “A empresa Temax Construtora Ltda. destacou o fato de que a recorrente apresentou declaração informando que havia fatos supervenientes, não tendo especificado quais seriam os fatos. Entretanto, cabe destacar que conforme pode se confirmar o nome do arquivo onde consta essa declaração foi intitulado como: “DECLARAÇÃO QUE NÃO HÁ FATOS IMPEDITIVOS. Assim, resta claro que ocorreu um erro formal no momento da digitalização dessa declaração”.

Novamente a empresa deixa de cumprir exigências editalícias e alega novamente erro dessa vez na digitalização, como evidenciado acima no item 4, a empresa fere assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e tenta se respaldar alegando erro.

6 - f) INDICAÇÃO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA WESLEY MENDES DO NASCIMENTO (SUBITEM 28.5.1)

Neste item a empresa não merece prosperar, a empresa alega que: “Quanto a esse tópico salientado pela empresa Temax Construtora Ltda. merece esclarecimento para o fato de que essa indicação constou da exigência editalícia disposta no subitem 28.5.1 onde exigiu que a equipe técnica fosse composta de, no mínimo, 01 engenheiro civil e 01 engenheiro elétrico com registro no Crea e detentor de acervo técnico.”

A empresa novamente deixa de cumprir exigências editalícias pois comete erro ao realizar a declaração correta indicando um profissional sem comprovação de vínculo e apresentando documentação de outro.

III - A EMPRESA APRESENTOU UM SEGUNDO RECURSO FAZENDO PODERAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA TEMAX CONSTRUTORA LTDA.

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



1 - a) ATIVIDADES DESCRITAS NO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC

ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES - Após análise da documentação apresentada pela empresa Temax Construtora Ltda., imperioso destacar que o Certificado de Registro Cadastral – CRC, constante da página 228 do processo administrativo dessa licitação, emitido em 01.08.2023 por essa Prefeitura, cuja validade vai até 01.08.2024, constam as seguintes atividades econômicas principais vinculadas a essa empresa participante, quais sejam:

- 25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas.
- 25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.
- 37.02-9-00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos.
- 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
- 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras.

Assim, resta comprovado que a empresa Temax Construtora Ltda. não está habilitada nessa Prefeitura para desenvolver as atividades vinculadas ao objeto desta contratação que se refere a prestação de serviços em adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, que se enquadra como serviços elétricos.

Nesse sentido, essa Comissão de Licitação não pode aceitar esse documento, uma vez que essa empresa não está qualificada para o serviço objeto desta contratação.

TEMAX CONSTRUTORA LTDA - Vejamos, qual o poder que nós licitantes temos de exigir dos órgãos públicos que o sistema interno especificamente da prefeitura em questão a obrigatoriedade do Certificado de Registro Cadastral – CRC sair com todas as atividades PRINCIPAIS e SECUNDÁRIAS que a licitante exerce, isso é óbvio que se trata de uma formatação dada pelo sistema que a prefeitura se utiliza para a emissão do CRC, diga-se de passagem como a mesma poderá questionar algo que a própria foi quem o emitiu?, chega a ser até vergonhoso uma alegação desse nível, peço que por favor se existir alguma Lei que aborde tal fundamentação possa ser nos informado.

2 - b) INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES - 10. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura de Santo Antônio do Tauá em 10.01.2023, constante da página 241 do processo administrativo dessa licitação, apresentou as seguintes atividades vinculadas a atuação da empresa Temax Construtora Ltda:

- 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem.
- 41.20-4-00 – Construção de edifícios.
- 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias.

Nesse sentido, nos chama atenção para o fato de que as atividades descritas nesse Alvará não correspondem com as atividades constantes do CNPJ e do Contrato Social dessa empresa, quais sejam:

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Atividades constantes do CNPJ da empresa Temax Construtora Ltda (página 243 do processo administrativo dessa licitação):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.427.593/0001-42	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/11/2021
RAZÃO SOCIAL TEMAX CONSTRUTORA LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TEMAX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-4-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.81-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

Atividades constantes da Alteração Contratual da empresa Temax Construtora Ltda (página 236 do processo administrativo dessa licitação):

CNAE FISCAL

- 4213-8-00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4322-3-02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 8130-3-00 - atividades paisagísticas
- 8129-0-00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 7711-0-00 - locação de automóveis sem condutor
- 4781-0-03 - comércio varejista de artigos de papelaria
- 4754-7-01 - comércio varejista de móveis
- 4679-6-99 - comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4399-1-04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1-03 - obras de alvenaria

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
2511-4/00 - fabricação de estruturas metálicas
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4120-4/00 - construção de edifícios
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal

12. Assim, face ao exposto ao exposto, imperioso avultar que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento se constituiu em um documento concedido pela Prefeitura, Corpo de Bombeiros ou Vigilância Sanitária do estado onde a empresa está sediada que tem por finalidade comprovar se a empresa está autorizada a exercer suas atividades, de acordo com o atendimento às normas básicas de segurança e outras que asseguram a sua efetiva atuação no mercado. É por meio do Alvará de Funcionamento que se comprova que a empresa pode exercer suas atividades no município de sua constituição. O documento também contribui para as tratativas com contratantes e fornecedores, representando uma garantia de que está devidamente regularizada.

Nesse sentido, como essa Comissão de Licitação pode ter aceitado e validado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apresentado pela empresa Temax Construções Ltda. sendo que nesse documento nem sequer descreve as atividades inerentes ao objeto desta contratação? Esse ponto demonstra a fragilidade da análise feita que deve ser reformulada de forma que não seja aceito o respectivo documento, uma vez que essa empresa não está autorizada para atuar na prestação de serviços do sistema de iluminação pública urbana e rural.

TEMAX CONSTRUTORA LTDA - Estamos falando aqui também de outra fundamentação absurda, quantas folhas daria se colocássemos todos os CNAES em um alvará de funcionamento? Primeiro vamos descrever o que é um alvará de localização e alvará de funcionamento baseado na Lei 3.704 de 21/11/05, que dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais industriais e institucionais e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize. § 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente. § 2º - Exige-se um Alvará de Funcionamento para cada estabelecimento, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou por prazo determinado. § 3º - Para o exercício de qualquer tipo de atividade econômica eventual, será exigido Alvará de Funcionamento com vigência correspondente ao período ou dias especificados. § 4º - Constarão do Alvará de Funcionamento, no mínimo, a identificação da pessoa física ou jurídica, a localização ou endereço do estabelecimento, o horário de funcionamento e a atividade autorizada. (grifo nosso) § 5º -

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo Alvará de Funcionamento. § 6º - Para a mudança do nome da empresa exige-se exclusivamente a averbação da alteração no Alvará de Funcionamento já concedido. § 7 - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

Assim como o Certificado de Registro Cadastral o Alvará de funcionamento precisa ter as atividades exercidas pela empresa de uma forma que se possa entender que aquela empresa exerce alguma atividade específica, ou seja, PRINCIPAL, contudo, entretanto, além do mais, não há a obrigatoriedade de se ter TODAS as atividades exercidas descritas, SE, uma atividade completa a outra. Vejamos o CNAE da empresa TEMAX está incluso na seção E: CONSTRUÇÃO; divisão: 43 – SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA CONSTRUÇÃO; grupo 43.2 – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; classe 43.21-5: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; subclasse 4321-5/00: INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELETRICA; OU SEJA, se inclui no rol de construção, dados tidos do site do IBGE: (<https://concla.ibge.gov.br/buscaonlinecnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&verso=10.1.0&subclasse=4321500&chave=4321-5>):

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.3

Buscar Todas as seções

hierarquia

seção E CONSTRUÇÃO

divisão 43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

grupo 43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções

classe 43.21.5 Instalações elétricas

subclasse 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a instalação, ativação, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);
- redes para instalações telefônicas e de comunicações;
- redes para envio de informação e transmissão a cabo, inclusive por fibra óptica;
- redes telefônicas e parafusos;
- rede CATV;

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Notas Explicativas:

Oito subitens compreende:

- instalação, liberação, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
- antenas, redes e parabólicas
- painéis
- sistemas de iluminação
- sistemas de alarme contra incêndio
- sistemas de alarme contra roubo
- sistemas de controle eletrônico e automação predial

Então meu nobre pregoeiro não há muita coisa a ser questionado quanto ao CNAE, que não está especificado nos dois documentos mencionado pelo licitante. Creio que o licitante esteja querendo prejudicar e ainda está tentando ludibriar seu conhecimento afim de travancar o andamento legal do processo licitatório em questão.

3 - e) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT N. 320680/2023 – CREA-PA

ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES - A empresa Temax Construções Ltda. apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT n. 320680/2023, emitida pelo Crea Pará, em 26.12.2023, acompanhado do atestado de conclusão parcial de serviços, com a vistas a comprovação da capacitação técnico profissional, em consonância com o disposto nos subitens 27.2.1. e 27.2.2., a saber:

27.2.1. Comprovação da capacitação Técnico Profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados de qualificação técnico-profissional da licitante, que demonstre a execução dos serviços definidos no subitem 27.2.2, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

27.2.2. As parcelas de maior relevância para fins deste Edital serão:

- Serviços de Engenharia:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EXIGÍVEL
01	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08-2929	UN	275
02	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 08-2929	UN	425

Obs: as quantidades dos itens do quadro de exigências acima representam 50% das quantidades na planilha orçamentaria, serviços selecionados acima representam maior relevância técnica pois são os responsáveis pela estrutura da rodovia conforme especificações técnicas e financeira.

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Em face do disposto acima e após analisar o atestado originário da CAT supracitada, constantes das páginas 279/280 do processo administrativo dessa licitação, pode-se constatar a comprovação dos seguintes itens descritos nesse documento, quais sejam:

Item	DISCRIMINAÇÃO	Unid.	Quant.
1	ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1.1	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 240 W ATÉ 350 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	350,00
1.2	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	350,00
1.3	HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2017	UN	187,00
1.4	CAIXA DE INSPEÇÃO PARA ATERRAMENTO, CIRCULAR, EM POLIETILENO, DIÂMETRO INTERNO = 0,3 M. AF_12/2020	UN	187,00
1.5	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM², ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	4.820,00
1.6	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	270,00
1.7	BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO DE 1,50 M, PARA FIXAÇÃO EM POSTE METÁLICO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	58,00
1.8	Proteção contra surto Classe II, 1P, 20KA, 175V	UN	180,00
1.9	RELÉ FOTOELÉTRICO PARA COMANDO DE ILUMINAÇÃO EXTERNA 1000 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2020	UN	580,00
2	MANUTENÇÃO		
2.1	EQUIPE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO	UN	13,00

Face ao exposto, nos causa estranheza o fato de que a Comissão de Licitação tenha aceitado e validado essa CAT, bem como o seu atestado de conclusão parcial de serviços, uma vez que resta demonstrado que ele não comprovou o quantitativo exigido de 425 luminárias de led de 181 W até 239 W.

Conforme pode ser ratificado na imagem acima a empresa Temax Construções Ltda. somente comprovou a quantidade de 350 luminárias de led de 181 W até 239 W. 17. Dessa forma não pode ser aceita a CAT n. 320680/2023 e seu respectivo atestado de conclusão parcial de serviços uma vez que eles não atendem as exigências editalícias. Manter essa aceitação fere o princípio da vinculação ao edital que preconiza que tanto a Administração quanto as licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante que apresente uma documentação e/ou proposta de preços em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital deverá ser INABILITADO e/ou DESCLASSIFICADO do aludido certame, devendo, portanto, ser reformulada a decisão dessa r. Comissão de Licitação que declarou como HABILITADA a empresa Temax Construções Ltda.

Diante do exposto, o que essa recorrente pretende é resguardar que sejam cumpridas as regras editalícias e não seja cometida uma injustiça quando foi declarada como HABILITADA a empresa Temax Construções Ltda, tendo em vista os pontos destacados acima que comprovam o não atendimento as condições dispostas no edital da Concorrência n. 3/2023- 0003-SRP, decisão essa que

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



não pode ser mantida e convalidada por esse r. órgão contratante, além de afrontar os princípios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contido no dispositivo legal referenciado para essa contratação que foi a Lei nº 8.666/1993 que serão abordados a seguir.

TEMAX CONSTRUTORA LTDA - Vejamos o que o edital nos trás quanto ao atestado de capacidade técnica:

27.2. Comprovação da capacitação Técnico-Operacional para cada serviço, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados de Conclusão de Obra ou atestados de Conclusão Parcial de Obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades mínimas estabelecidas abaixo e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em conformidade com o Art. 30, Inciso II da Lei Federal 8.666/93:

Não vamos nos prologar, a princípio o edital não nos trás que a capacitação técnica profissional não poderá ser comprovada através de um atestado PARCIAL, e SIM que PODERÁ ser apresentado um ATESTADO CONCLUSIVO ou PARCIAL da obra QUE DEMOSTRE a capacidade técnica da empresa de execução do objeto licitado, e foi isso que foi apresentado pela empresa TEMAX, a Lei é clara quanto a cobrança de capacidade técnica idênticas ao objeto, aceitando assim atestados parcial ou conclusivo anteriores de trabalhos similares ao objeto do certame, vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023).

O objeto da licitação não é a aquisição de lâmpadas de led, para que fique comprovada exatamente igual a watts da lâmpada de led que será instalada, o que o amigo licitante não entendeu foi que a capacidade técnica profissional seria a COMPROVADA através de INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que no caso a TEMAX apresentou pela somatória dos itens em que foi mencionado no instrumento convocatório, nesse caso 700 (setecentas) INSTALAÇÕES DE LÂMPADAS DE LED, equivalendo ao total de 50% da quantidade da planilha orçamentária, a jurisprudência acima foi para ficar demonstrada o princípio da razoabilidade dos trabalhos SIMILARES.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO - IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



vido, portanto, considerada habilitada. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a sua habilitação.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento. Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa ROTA AEROPORTOS E CONTRUÇÕES LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado. Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual ele fora apresentado.

Isto porque, os argumentos declinados pelas Recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

IV - ANÁLISE DESTA COMISSÃO

Em análise aos itens 1 e 2 deste, consideramos que a empresa possui as qualificações e cnaes para execução do serviço, basta observar os documentos apresentados no certame (CARTÃO CNPJ) então enquanto a isso não há o questionar.

Sobre o item 3 – esta comissão solicitou análise técnica do setor de engenharia (em anexo), aonde a mesma conforme parecer apresentou quantidade relevante ao item 27.2.2.

CONCLUSÃO e RECOMENDAÇÕES:

A empresa TEMAX CONSTRUÇÕES LTDA apresentou em seu atestado as quantidades relevantes ao item 27.2.2

No mais, diante o exposto, sigo à disposição para dirimir quaisquer dúvidas ou esclarecimentos referentes a execução do referido certame.

Então, conforme parecer técnico a empresa encontra-se regular quanto a qualificação técnica.

V – DA DECISÃO

“Ex Positis”, a Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no Art.109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, decide julgar IMPROCEDENTES o recurso da empresa **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES**, mantendo a decisão anteriormente prolatada, CLASSIFICANDO a empresa

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



TEMAX CONSTRUTORA LTDA, e mantém, por ter apresentado erros na habilitação, a **INABILITAÇÃO** da empresa **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES**.

Ipixuna do Pará/PA, 15 de janeiro de 2024.


CAROLINE DINIZA DA SILVA
Presidente da Comissão


ANA CRISTINA PRESTES DA SILVA
Secretária


DIEGO LOPES DA SILVA
Membro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº 83.268.011/0001-84
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 3/2023-0003- SRP**
Processo Administrativo nº **0003/2023-SRP**
Recorrente: **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**
Recorrida: **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**

Em face às razões expedidas supramencionadas, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa **RECORRENTE** e no mérito: **DECIDIR** pelo **INDEFERIMENTO**, do recurso impetrado pela empresa **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por entender que a mesma não cumpriu com os itens: **22.1,e); 25.2,f) à o); 28.3,1; 25.3, a); 28.10 e 28.5.1), do Instrumento convocatório, e mantém a HABILITAÇÃO**, da empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**, por cumprir com todos os requisitos previsto no Instrumento Convocatório, bem como o interesse público, ratificando a decisão em sua totalidade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nada mais havendo a relatar será dado a devida continuidade ao regular rito processual com notificação dos interessados para proceder a reabertura do certame dia 17 de janeiro às 08:30h, na sala da Comissão Permanente de licitação, no endereço Trav. Cristóvão Colombo, S/N – Centro – Ipixuna do Pará. CEP: 68637-000.

Ipixuna do Pará/PA, 15 de janeiro de 2024.

Assinado de forma digital
por ARTEMES SILVA DE
OLIVEIRA:63241463249
OLIVEIRA:63241463249
ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL